TC 2.434/2011

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços indivisíveis de limpeza pública. 1. É necessária a comprovação de apresentação das ARTs, em nome dos profissionais. Res. CONFEA 1.025/09. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. Elaborar o plano de trabalho de coleta de varrição de acordo com a previsão contratual. 2. Fazer constar do processo administrativo além do Relatório de Resíduos Gerados, qualquer outro comprovante de efetiva realização do serviço. 3. Aperfeiçoar os controles para realização de vistorias à execução dos serviços de coleta dos resíduos da varrição, e os serviços de lavagem das feiras-livres. Votação unânime.

22ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 051/SES/2006.

ACORDAM, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros decorrentes, tendo em vista a ausência de demonstração inequívoca de prejuízo ao erário.

ACORDAM, à unanimidade, considerando as falhas apuradas e a possibilidade de ajustes assemelhados, em exarar as seguintes determinações à Origem:

1 - Elaborar o plano de trabalho de coleta de varrição de forma completa, de acordo com a previsão contratual e manter o documento à disposição dos órgãos de controle.

2 - Fazer constar do processo administrativo, além do Relatório de Resíduos Gerados pela Origem e Empresa, qualquer outro comprovante relativo ao serviço a fim de evidenciar a sua efetiva realização.

3 - Aperfeiçoar os controles para realização de vistorias à

execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição, bem como os serviços relativos à lavagem das feiras-livres.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de março de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 2.434/2011 do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 051/SES/2006, celebrado com a empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda., que passou a ser denominada Sustentare Serviços Ambientais S.A., para execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública na área de abrangência da Subprefeitura do Ipiranga, em cumprimento à determinação constante do Acórdão exarado no Processo TC nº 72.001.746.07-90 (fls. 04/05), no qual foi analisada a Concorrência nº 01/SES/2005, que deu origem a esta contratação.

O Contrato nº 051/SES/2006 foi assinado em 25/10/2006, no valor de R$ 56.313.787,02 (cinquenta e seis milhões, trezentos e treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), com prazo de 12 (doze) meses para a execução dos serviços, contados a partir de 04/11/2006, sendo objeto de 08 (oito) aditivos contratuais.

A Coordenadoria III elaborou o relatório de fls. 348 a 389 e seus Anexos (fls. 332 a 347), compreendendo o período de 01.06.2011 a 30.06.11, apresentando os seguintes apontamentos:

4.1 - Das Irregularidades nas Informações Iniciais sobre os Serviços

4.1.1- Dos responsáveis técnicos (item 3.2.1) Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao

disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09.

4.1.2- Da aprovação do plano de trabalho (item 3.2.4)

Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou os planos de trabalho relativos às alterações nos quantitativos contratuais ocorridos a partir do TA nº 02, em infringência aos itens 9.3 e 9.4 das Especificações Técnicas.

4.2 - Das Irregularidades no planejamento dos serviços

4.2.1- Divergência no Quadro Resumo do plano de varrição (item 3.3.1a)

O Quadro Resumo do plano de varrição apresenta valor de extensão inferior à somatória das extensões relacionadas dos circuitos.

4.2.2 - Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto (item 3.3.1b)

Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4.

4.2.3- Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto (item 3.3.1c)

Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiras livres, na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5.

4.3 - Das Irregularidades na realização dos serviços

4.3.1- Falta de uso de EPI (itens 3.4.6 e 3.4.7) Componentes das equipes não estavam usando colete refletivo e um ajudante estava calçando tênis em trabalhos realizados nas vias públicas, em infringência ao item 8.8 das Especificações Técnicas.

4.3.2- Veículos sem identificação da contratada (itens 3.4.7, 3.4.8 e 3.4.9)

Foi verificado que diversos veículos apresentavam-se sem a identificação da Contratada, em descumprimento ao item 12.20.6 do termo contratual.

4.4 - Das Irregularidades na medição

4.4.1- Da formalização da medição (item 3.5.1)

A representante da empresa que assina a solicitação de pagamentos e a planilha de Medição dos Serviços não foi identificada pela Contratada como sendo responsável técnico ou preposto.

4.4.2- Da comprovação da medição de cada item de serviço a) Da coleta e transporte de resíduos de varrição (item 3.5.2

a) Ressalva-se que não consta do PA, além do Relatório Resíduos Gerados pela Origem e Empresa, qualquer outro comprovante relativo ao serviço evidenciando a sua efetiva realização, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.

b) Da varrição manual de vias e logradouros públicos (item 3.5.2 c)

I. A forma de cálculo da medição não obedeceu ao disposto no item 10.6.3.1 das Especificações Técnicas, provocando diferença entre os valores apurados.

II. Não foi apurada e descontada a extensão não varrida referente ao dia da falta de um varredor, apontada no BIS nº 24.111.

c) Da varrição de feiras-livres (item 3.5.2 d)

Os Planos de Trabalho apresentados por Limpurb e pela Contratada indicam a realização de quarenta e seis feiras-livres, enquanto o “Plano de Trabalho” da medição e o Demonstrativo de Varrição de Feiras-Livres apresentam quarenta e sete feiras-livres semanais.

4.4.3- Do prazo para aprovação das medições pela fiscalização (item 3.5.3)

O prazo para aprovação das medições pela fiscalização foi superior aos cinco dias úteis previsto no item 10.4 do termo contratual, afrontando também ao disposto no § 2º do art. 13 do DM 52.087/11, bem como ao item III da Portaria SMSP/043/2005.

4.5 - Das Irregularidades nos controles

4.5.1- Das vistorias aos serviços rotineiros

a) Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição (item 3.6.1 a)

I. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.2.2 das Especificações Técnicas.

II. Ausência de Plano de Trabalho dificulta o controle e acompanhamento da execução dos serviços

b) Dos serviços de varrição manual (item 3.6.1 b)

I. A partir da constatação da falta de um varredor, a fiscalização deveria verificar todas as vias do circuito, a fim de efetuar o respectivo desconto de eventuais vias não varridas na medição.

II. A forma como as vistorias são realizadas ignoram o regime de execução dos circuitos onde são realizadas mais de uma passagem diária.

c) Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres (item 3.6.1 d)

I. Os serviços de varrição de feiras-livres não são acompanhados.

II. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à lavagem das feiras-livres necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.3 das Especificações Técnicas, ressaltando-se que o critério da medição deste tipo de serviço é o número de equipes por dia.

4.5.2- Das vistorias aos serviços não rotineiros

a) Dos serviços de varrição mecanizada de vias públicas (item 3.6.2 a)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o planejamento e controle da sua execução devem ser aprimorados a fim de aumentar a eficiência no uso do serviço.

b) Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho (item 3.6.2 e)

A utilização da mesma OS para diferentes destinos finais está em desacordo com o item 3.2.6.3 das Especificações Técnicas.

4.5.3- Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb

a) Do Plano de Trabalho (item 3.6.3 a)

I. O plano de trabalho de varrição apresenta divergência na somatória apresentada no Quadro Resumo.

II. O plano de trabalho para coleta de varrição e o plano de trabalho de lavagem de feiras-livres não foram apresentados.

b) Da verificação da identificação da contratada nos veículos (item 3.6.3 b)

A verificação da conformidade da identificação da contratada nos veículos utilizados não está sendo realizada a contento, uma vez que não houve a apresentação do padrão definido por Limpurb.

c) Da verificação do padrão dos uniformes (item 3.6.3 c)

A conformidade do padrão dos uniformes utilizados não está sendo devidamente verificada, uma vez que não houve o fornecimento por Limpurb do padrão definido.

d) Do prazo da garantia (item 3.6.3 d)

O prazo de vencimento da caução em seguro garantia apresentada pela Contratada não é suficiente para cumprir o prazo disposto nos termos do contrato.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria III concluiu que o apontamento relativo à comprovação da medição do item de serviço varrição de feiras-livres (item 4.4.2.c do relatório de execução contratual) foi considerado superado (item 2.4.2.c); concluiu ainda que não foram apresentados esclarecimentos que alterassem os apontamentos anteriores para os demais itens.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 051/SES/2006, na área de abrangência da Subprefeitura Ipiranga e no período de 01.06.11 a 30.06.11, sugerindo a intimação dos interessados para manifestação acerca das constatações trazidas aos presentes autos, a fim de assegurar a garantia do contraditório e da ampla defesa.

A Limpurb foi intimada, no entanto, deixou de apresentar qualquer defesa nos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da execução em exame, ou ao menos, o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos em exame.

A Secretaria Geral manifestou-se no sentido do não acolhimento da execução contratual ora em exame, notadamente em face dos apontamentos de caráter técnico e fático colacionados aos autos por AUD.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução do Contrato nº 051/SES/2006, celebrado com a empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda., posteriormente denominada Sustentare Serviços Ambientais S.A.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, exceto o item 2.4.2.c, já superado, mantendo-se a numeração apresentada no relatório da auditoria.

2.1. Das irregularidades nas informações iniciais sobre os serviços

2.1.1. Dos responsáveis técnicos (item 4.1.1)

Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09.

Sobre esse apontamento, a Origem afirma que a contratação dos serviços foi feita por SES/Limpurb, todos os aditivos contratuais foram executados por SES/Limpurb, o gerenciamento total do PA é de responsabilidade de SES/Limpurb; portanto, a exigência dos responsáveis pela empresa e suas respectivas ART é do órgão responsável pela contratação quando da emissão da Ordem De Início por Limpurb.

A Contratada informa que apresentou as ARTs ao contratante, acompanhadas de seus comprovantes, sendo certo que a ausência de tal documentação no procedimento administrativo do Contrato ocorre por motivos que lhe são desconhecidos.

Para a Auditoria, a responsabilidade pela verificação das ARTs caberia à Limpurb, entretanto, em razão da não comprovação dos documentos, manteve o apontamento.

Embora a Contratada tenha argumentado que os documentos foram entregues, nenhuma comprovação documental foi apresentada nos autos, de modo que o apontamento deve ser mantido.

Ademais, a Limpurb, quando intimada para apresentar suas considerações, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação a respeito das falhas anotadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal.

2.1.2. Da aprovação do Plano de Trabalho (item 4.1.2)

Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou os planos de trabalho relativos às alterações nos quantitativos contratuais ocorridos a partir do TA nº 02, em infringência aos itens 9.3 e 9.4 das Especificações Técnicas.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que o plano de trabalho se encontrava na SP-IP na época da auditoria e que a comprovação dos planos no processo administrativo é de responsabilidade de Limpurb.

A Contratada argumenta que apresentou os novos planos de trabalho, que nortearam a prestação dos serviços até seu termo em novembro de 2011. Alega que os mapas e planos anexos, que contém aprovação da Municipalidade, demonstram de forma clara que os itens 9.3 e 9.4 do Edital foram devidamente atendidos.

Para a Auditoria, a responsabilidade pela comprovação da aprovação do Plano de Trabalho caberia à Limpurb e, considerando que a documentação não constou do processo administrativo, manteve o apontamento.

Embora a Contratada tenha argumentado que os documentos foram entregues, nenhuma comprovação documental foi apresentada nos autos, de modo que o apontamento deve ser mantido.

2.2. Das Irregularidades no planejamento dos serviços

2.2.1. Divergência no Quadro Resumo (item 4.2.1)

O Quadro Resumo do plano de varrição apresenta valor de extensão inferior à somatória das extensões relacionadas dos circuitos.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a atestação dos serviços nunca ultrapassou a quilometragem mensal prevista no contrato e seu termo aditivo, ficando sempre a menor.

A Contratada argumenta que a divergência, caso existente, corresponderia a um simples erro material, decorrente da complexidade da apuração/quantificação dos serviços objeto do Contrato. Ressalta que os serviços foram executados e que não houve qualquer prejuízo ao erário público.

Para a Auditoria, os argumentos e justificativas oferecidas pela Origem e pela Contratada não apresentaram novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.

O que se verifica das informações é que o quadro elaborado pela Auditoria com base nos dados de Limpurb apresentou um valor menor em comparação com o resumo obtido através da somatória dos circuitos que constavam do descritivo do plano de varrição apresentado pela Contratada.

A diferença entre os valores, de 4.626,07 metros, de fato, pode ser atribuída a erro material, decorrente da complexidade da apuração e quantificação dos serviços objeto do Contrato, conforme defende a Origem, de modo que somente a análise da medição poderia revelar se ocorreram prejuízos em razão dessa divergência.

2.2.2. Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto (item 4.2.2)

Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que o plano de trabalho de coleta da varrição se encontrava na SP-IP.

A Contratada alega que apresentou os planos de trabalho adequados e em pleno atendimento aos itens indicados que foram aprovados e nortearam a prestação dos serviços.

Para a Auditoria, os argumentos e justificativas oferecidas pela Origem e pela Contratada não apresentaram novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.

Conforme apurado pela Auditoria, as especificações da contratação determinam que o plano de trabalho deveria incluir a definição do itinerário do veículo e a relação das vias, frequência / dias da semana e período.

Considerando que a coleta dos resíduos da varrição deveria ser realizada em no máximo quatro horas após o término do turno de trabalho, o itinerário das equipes deveria ser elaborado de maneira a abranger todos os circuitos previstos para o dia, de modo que o plano de trabalho pudesse conter as informações necessárias para subsidiar a fiscalização dos serviços.

A fim de propiciar a melhoria dos controles em ajustes assemelhados, faço determinação ao final de meu voto.

2.2.3. Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto (item 4.2.3)

Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiras-livres, na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que o plano de trabalho de lavagem de feiras se encontrava na SP-IP e que a relação das feiras com a localização e frequência norteava os trabalhos da fiscalização.

A Contratada alega que apresentou os planos de trabalho adequados e em pleno atendimento aos itens indicados que foram aprovados e nortearam a prestação dos serviços.

Para a Auditoria, os argumentos e justificativas oferecidas pela Origem e pela Contratada não apresentaram novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.

Da mesma forma do que restou concluído no item anterior, considero que as informações constantes do plano de trabalho são necessárias para subsidiar a fiscalização dos serviços, de modo que a determinação informada contempla também o presente apontamento.

2.3. Das Irregularidades na realização dos serviços

2.3.1. Falta de uso de EPI (item 4.3.1) Componentes das equipes não estavam usando colete refletivo e um ajudante estava calçando tênis em trabalhos realizados nas vias públicas, em infringência ao item 8.8 das Especificações Técnicas.

Sobre esse apontamento, a Origem afirma que diversas penalidades relativas a falta de uniforme foram aplicadas no decorrer do contrato.

A Contratada argumenta que as impropriedades apontadas, como se vê, decorrem de situações totalmente isoladas, inerentes à prestação de serviços desta natureza. Acrescenta que quando tais falhas são detectadas pela fiscalização, a contratada é intimada a corrigi-las, aplicando-se as sanções contratuais pertinentes, tudo dentro da dinâmica da avença.

Para a Auditoria, os argumentos e justificativas oferecidas pela Origem e pela Contratada não apresentaram novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.

Segundo apurado, os componentes da equipe não estavam usando o colete refletivo durante a realização dos serviços, entretanto, segundo informado pela Origem, as diversas penalidades relativas a falta de uniforme foram aplicadas no decorrer do contrato, de modo que considero o apontamento superado.

2.3.2. Veículos sem identificação da contratada (item 4.3.2)

Foi verificado que diversos veículos apresentavam-se sem a identificação da Contratada, em descumprimento ao item 12.20.6 do termo contratual.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que todos os veículos da contratada foram cadastrados por Limpurb e, apesar da rotatividade dos equipamentos ser grande, não foi definido um padrão de identificação.

A Contratada argumenta que a falha, se realmente ocorreu, trata-se de ocorrência isolada, que não poderia afetar a regularidade da contratação.

Para a Auditoria, as justificativas oferecidas pela Origem e pela Contratada não apresentaram novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.

Segundo apurado, os caminhões apresentaram adesivos com o nome da Contratada e o número de telefone do SAC nas portas laterais, carecendo apenas do padrão de identificação, de modo que considero relevado o apontamento.

2.4. Das Irregularidades na medição

2.4.1. Da formalização da medição (item 4.4.1)

A representante da empresa que assina a solicitação de pagamentos e a planilha de Medição dos Serviços não foi identificada pela Contratada como sendo responsável técnico ou preposto.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que as pessoas responsáveis pela assinatura da medição foram autorizadas por Limpurb para assinar como preposto da empresa.

A Contratada argumenta que a funcionária detinha plenos poderes para a assinatura dos documentos em questão e que os dispositivos contratuais não continham exigência no sentido de que as medições deveriam ser apresentadas apenas pelos representantes arrolados quando da assinatura do Contrato.

Para a Auditoria, os argumentos e justificativas oferecidas pela Origem e pela Contratada não apresentaram novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.

Conforme apurado, a Contratada deveria enviar o requerimento de medição com os quantitativos realizados, acompanhado das vias das OSs expedidas para a execução dos serviços não rotineiros.

Ocorre que a Auditoria constatou um requerimento datado de 01.07.11, que estava assinado por representante da contratada, que também assina a planilha de Medição do Serviço.

Considerando que o representante não constava das relações encaminhadas como sendo responsável técnico ou preposto da Contratada, considero o apontamento mantido.

2.4.2. Da comprovação da medição de cada item de serviço (4.4.2)

a) Da coleta e transporte de resíduos de varrição (item 4.4.2 a)

Ressalva-se que não consta do PA, além do Relatório Resíduos Gerados pela Origem e Empresa, qualquer outro comprovante relativo ao serviço evidenciando a sua efetiva realização, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a sistemática de operação da medição com a responsabilidade de pesagem era de Limpurb através do relatório de resíduos e que a SP-IP competia o acompanhamento e fiscalização dos serviços com a eventual informação das irregularidades constatadas e enviadas a Limpurb.

A Contratada argumenta que a execução dos serviços era comprovada por meio dos BIS, de modo que a apresentação de tíquetes não se mostrava necessária, já que não lhe foi imposta contratualmente a obrigação de providenciar/apresentar tíquetes de pesagem.

Acrescenta que a sistemática de apuração e pagamento dos serviços executados seguiu, a rigor, a disciplina traçada nos termos contratuais.

Para a Auditoria, as justificativas não apresentaram novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.

Conforme apurado, a medição deveria ser calculada mediante o produto do peso total de resíduos coletados manualmente pelo preço

unitário ofertado pela Contratada, cuja pesagem seria feita obrigatoriamente em balanças indicadas por Limpurb.

Considerando a importância desse procedimento, o processo administrativo deveria ter sido instruído com outros comprovantes que pudessem atestar a realização dos serviços, como a relação dos veículos que executaram os serviços, os tíquetes de pesagem e outros necessários.

Ademais, o Relatório de Resíduos Gerados por Origem e Empresa (SISCOR – Sistema de Controle de Resíduos) demonstrou que as descargas no aterro não eram realizadas diariamente e o plano de trabalho prejudicou a análise acerca da regularidade nas descargas registradas no relatório, evidenciando que os controles implementados não eram suficientes para comprovar a execução contratual, de modo que faço determinação ao final de meu voto.

b) Da varrição manual de vias e logradouros públicos (item 4.4.2 b)

I. A forma de cálculo da medição não obedeceu ao disposto no item 10.6.3.1 das Especificações Técnicas, provocando diferença entre os valores apurados.

II. Não foi apurada e descontada a extensão não varrida referente ao dia da falta de um varredor, apontada no BIS nº 24.111.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que foi descontada a soma das varrições de ruas que receberam intervenções urbanas obedecendo ao mesmo critério adotado nas medições de acordo com o item 10.6.3.1, já que estas intervenções duraram o mês inteiro, e não foram pontuais.

Informa que a empresa foi autuada e multada devido a falta de um funcionário, sendo que a empresa corrigiu a falha no mesmo dia e todas as ruas do circuito foram varridas.

A Contratada argumenta que o valor que deveria ter sido considerado pelo Setor Técnico era a "extensão ponderada por dia de Plano" de 274,664 km/dia e não de 274,167 km/dia.

Considera que os serviços foram devidamente prestados e que não houve trechos não varridos, e nem a necessidade de aplicação de quaisquer descontos nos valores medidos e cobrados pela Sustentare.

Para a Auditoria, a Origem não demonstrou objetivamente que a forma utilizada na sua apuração da medição correspondia ao procedimento previsto nos termos do contrato.

Esclarece que o valor utilizado no cálculo, de 274,167 km/dia, é aquele que consta da planilha do Termo de Aditamento nº 07 e que, diferentemente da interpretação dada pela Contratada, ocorreu a falta do componente da equipe, conforme justificativa apresentada pela Origem.

Verifico que a ausência de esclarecimentos por parte de Limpurb dificultou elucidar a respeito do critério de medição, diante da divergência apresentada, entretanto, a diferença encontrada de R$ 674,89 não é suficiente, por si só, para ensejar medidas administrativas ou judicias para cobrança, já que os custos para movimentar a máquina pública são superiores a esse valor.

Relativamente à falta de um funcionário, a Origem esclareceu que a empresa foi autuada e multada, corrigindo a falha no mesmo dia e todas as ruas do circuito foram varridas, de modo que o apontamento pode ser relevado.

2.4.3. Do prazo para aprovação das medições pela fiscalização (item 4.4.3)

O prazo para aprovação das medições pela fiscalização foi superior aos cinco dias úteis previsto no item 10.4 do termo contratual, afrontando também ao disposto no § 2º do art. 13 do DM 52.087/11, bem como ao item III da Portaria SMSP/043/2005.

Sobre esse apontamento, a Origem afirma que devido ao grande volume de documentos gerados pela fiscalização na montagem do processo, muitas vezes é difícil manter o prazo para encaminhamento da medição.

A Contratada argumenta que para aprovação das medições pela fiscalização, não tinha ingerência sobre tal atividade, razão pela qual deixa de se manifestar sobre este item.

Para a Auditoria, as justificativas apresentadas não foram suficiente para modificar o apontamento.

Embora a Origem tenha extrapolado o prazo para aprovação das medições, não foram identificadas reclamações por parte da Contratada ou mesmo a assunção de encargos pela Municipalidade, de modo que acolho os esclarecimentos apresentados para considerar relevado o apontamento.

2.5. Das Irregularidades nos controles 2.5.1. Das vistorias aos serviços rotineiros

a) Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição (item 4.5.1 a)

I. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.2.2 das Especificações Técnicas.

II. Ausência de Plano de Trabalho dificulta o controle e acompanhamento da execução dos serviços.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que, independente do plano, os serviços de coleta de varrição foram fiscalizados, os BIS de atestação foram efetuados e as penalidades foram aplicadas quando necessário.

A Contratada informa que o apontamento traz supostas irregularidades cometidas tão somente pelo Contratante.

Para a Auditoria, as justificativas não apresentaram novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.

Observo que assim como em outros apontamentos, os controles implementados na realização de vistorias mostraram-se insuficientes para acompanhar os serviços de varrição, situação agravada pela ausência de um Plano de Trabalho, de modo que faço determinação ao final de meu voto.

b) Dos serviços de varrição manual (item 4.5.1 b)

I. A partir da constatação da falta de um varredor, a fiscalização deveria verificar todas as vias do circuito, a fim de efetuar o respectivo desconto de eventuais vias não varridas na medição.

II. A forma como as vistorias são realizadas ignoram o regime de execução dos circuitos onde são realizadas mais de uma passagem diária.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que a empresa foi autuada e multada devido a falta de um funcionário, sendo a falha corrigida no mesmo dia e todas as ruas do circuito foram varridas.

Informa, ainda, que as vistorias eram realizadas geralmente no final da primeira varrição e que apesar destas vistorias terem gerado apenas um documento, estas vias sempre tiveram uma atenção diária pelos agentes fiscalizadores.

Para a Auditoria, as justificativas não apresentaram novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.

Considerando o esclarecimento da Origem no sentido de que a empresa foi autuada e multada, corrigindo a falha no mesmo dia e que todas as ruas do circuito foram varridas, considero superado o apontamento.

c) Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres (item 4.5.1 c)

I. Os serviços de varrição de feiras-livres não são acompanhados.

II. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à lavagem das feiras-livres necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.3 das Especificações Técnicas, ressaltando-se que o critério da medição deste tipo de serviço é o número de equipes por dia.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que os serviços de varrição de feiras-livres quando vistoriados à tarde sempre foram acompanhados e os BIS efetuados.

Informa, ainda, que o formulário do BIS aprovado por Limpurb consta o item lavagem e desinfecção de feiras-livres e que a varrição das feiras-livres é vistoriada em conjunto com estes serviços pois a lavagem depende da varrição prévia.

Para a Auditoria, as justificativas não apresentaram novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.

Observo que assim como em outros apontamentos, os controles implementados para acompanhar os serviços de lavagem e varrição de feiras-livres mostraram-se insuficientes, de modo que faço determinação ao final de meu voto.

2.5.2. Das vistoria aos serviços não rotineiros

a) Dos serviços de varrição mecanizada de vias públicas (item 4.5.2 a)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o planejamento e controle da sua execução devem ser aprimorados a fim de aumentar a eficiência no uso do serviço.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que os serviços sempre foram vistoriados no dia seguinte no período da manhã, atestando que a via ou túnel encontrava-se limpos e os serviços executados.

Acrescenta que estes serviços geralmente eram executados de madrugada por determinação do CET-Departamento de Trânsito e que a SP-IP não possuia agentes fiscalizadores que trabalhavam de madrugada.

Para a Auditoria, as justificativas não apresentaram novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.

Considerando que os serviços eram previstos para serem realizados no período noturno e que de acordo com o critério de medição adotado no contrato o valor era definido pela quantidade de equipes vezes dia, a forma como os serviços eram vistoriados, de fato, não demonstrou ser a mais adequada para atestar a eficiência da realização dos serviços, de modo que a Origem teria que ter revisto o planejamento para encontrar alternativas mais eficazes para acompanhamento da execução contratual.

b) Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho (item 4.5.2 b)

A utilização da mesma OS para diferentes destinos finais está em desacordo com o item 3.2.6.3 das Especificações Técnicas.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que no mesmo ponto de descarte clandestino existe entulho para o aterro de inertes e entulho sujo para o aterro CDR Pedreira (materiais diversos).

Acrescenta que o agente vistor tinha agilidade e autonomia de modificar na própria ordem de serviço o aterro à ser descarregado, prática comum no Limpurb para dar agilidade na operação de limpeza de resíduos, sem prejudicar o andamento dos serviços.

Para a Auditoria, as justificativas apresentaram novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.

Conforme apurado, a explicação para a prática é que os serviços realizados referiam-se a resíduos de características distintas, produzindo uma carga de materiais “limpos”, depositados no aterro de inertes e outra carga com materiais diversos, depositados no CDR – Pedreira.

Considerando que a prática era reconhecida por Limpurb para dar agilidade na operação de limpeza de resíduos, a providência deveria ter sido prevista no contrato para que não fosse apontada como irregularidade, de modo que essa situação precisa ser estudada nos ajustes futuros.

2.5.3. Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb

a) Dos planos de trabalho (item 4.5.3 a)

I. O plano de trabalho de varrição apresenta divergência na somatória apresentada no Quadro Resumo.

II. O plano de trabalho para coleta de varrição e o plano de trabalho de lavagem de feiras-livres não foram apresentados.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que já respondeu a questão em outros itens (4.2.1, 4.2.2, 4.2.3).

Relativamente a esse apontamento, reitero a análise contante dos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3.

b) Da verificação da identificação da contratada nos veículos (item 4.5.3 b)

A verificação da conformidade da identificação da contratada nos veículos utilizados não está sendo realizada a contento, uma vez que não houve a apresentação do padrão definido por Limpurb.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que já respondeu no item 4.3.2.

Relativamente a esse apontamento, reitero a análise constante do item 2.3.2.

c) Da verificação do padrão dos uniformes (item 4.5.3 c)

A conformidade do padrão dos uniformes utilizados não está sendo devidamente verificada, uma vez que não houve o fornecimento por Limpurb do padrão definido.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que as vistorias quanto à qualidade dos uniformes eram verificados pelos agentes fiscalizadores durante a vigência do contrato, apesar de Limpurb não fornecer um padrão definido.

Para a Auditoria, as justificativas não apresentaram novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.

Segundo apurado durante as vistorias, as equipes dos serviços rotineiros e dos serviços complementares utilizavam uniformes distintos, sendo que os primeiros utilizam camisa em brim, cor laranja e os segundos, camisetas básicas de algodão de cores amarelas ou azuis (no caso de lideres de equipe).

Contribuiu para o presente apontamento a omissão do Departamento de Limpeza Urbana - Limpurb quanto à definição do padrão dos uniformes, de modo que a falha não deve ser imputada à Contratada, já que dependia das ações da Contratante.

d) Do prazo da garantia (item 4.5.3 d)

O prazo de vencimento da caução em seguro garantia apresentada pela Contratada não é suficiente para cumprir o prazo disposto nos termos do contrato.

Sobre esse apontamento, a Origem informa que o assunto era de responsabilidade total de Limpurb/SES.

Para a Auditoria, a justificativa apresentada não alterou a conclusão alcançada no relatório.

Segundo apurado, a caução em seguro garantia nº 0026118/10, com vencimento em 03.11.11, no valor de R$ 1.317.639,71 (um milhão, trezentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), fls. 209 a 212, acompanhou o prazo contratual.

Em que pesem as observações da Auditoria a respeito, entendo que o vencimento do prazo estava compatível com o período compreendido pela execução contratual, ressaltando que a garantia seria restituída à Contratada somente após o Recebimento Definitivo do objeto, de modo que considero superado o apontamento.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** a Execução do Contrato nº 051/SES/2006, entretanto, tendo em vista a ausência de demonstração inequívoca de prejuízo ao erário, aceito os efeitos financeiros decorrentes.

Em razão das falhas apuradas e considerando a possibilidade de ajustes assemelhados, faço as seguintes determinações à Origem:

1 – Elaborar o plano de trabalho de coleta de varrição de forma completa, de acordo com a previsão contratual e manter o documento à disposição dos órgãos de controle.

2 – Fazer constar do processo administrativo além do Relatório de Resíduos Gerados pela Origem e Empresa, qualquer outro comprovante relativo ao serviço a fim de evidenciar a sua efetiva realização.

3 – Aperfeiçoar os controles para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição, bem como os serviços relativos à lavagem das feiras-livres.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.